DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 448/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19363/2014
PROTOCOLO	: 1463991
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 452/2013
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 98/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 182.860,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 98/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 452/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirumed Comércio Ltda, da licitude dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde.

O contrato tem como objeto a aquisição de equipamento hospitalar (autoclaves), para atender o Posto de Atendimento Médico – PAM e a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no valor de R$ 182.860,00 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, nas Análises Processual ANP-4ICE-228/2014 e Análise ANA-4ICE-3824/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-4290/2015, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

III – VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02, n. 4.320/64 e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Valor Empenhado	R$ 182.860,00
Notas Fiscais	R$ 182.860,00
Pagamentos	R$ 182.860,00

Pelo exposto, acolho as análises da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 98/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 452/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", II e III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 17ª Sessão Ordinária, de 22 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 17, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 98/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 452/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", II e III, § 4º, do RITC/MS;

pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd